

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO

MAÍSA DOS SANTOS GARCIA PIRES

**A VISÃO DO REEDUCANDO FRENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
– PESQUISA DE CAMPO NA UNIDADE PRISIONAL DE  
ITAPURANGA/GOIÁS**

RUBIATABA/GO

2016

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO

MAÍSA DOS SANTOS GARCIA PIRES

**A VISÃO DO REEDUCANDO FRENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
– PESQUISA DE CAMPO NA UNIDADE PRISIONAL DE  
ITAPURANGA/GOIÁS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Marcelo Marques de Almeida Filho.

De acordo

---

Professor Orientador

RUBIATABA/GO

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

MAÍSA DOS SANTOS GARCIA PIRES

**A VISÃO DO REEDUCANDO FRENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
– PESQUISA DE CAMPO NA UNIDADE PRISIONAL DE  
ITAPURANGA/GOIÁS**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA.

APROVADA EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

RESULTADO \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROFESSOR**

---

**PROFESSOR**

---

**PROFESSOR**

Rubiataba/GO

2016

## DEDICATÓRIA

Dedico primeiramente á Deus, aos meus pais José Garcia e Divina, aos meus irmãos Igor Garcia e Vanessa Garcia (*in memoriam*) e ao meu companheiro Wesley Rodrigues.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela oportunidade de estar concluindo este curso, aos meus pais, aos meus tios em especial Rosilda Maria Pires que me foi de grande ajuda para a minha formação.

## EPÍGRAFE

“A aplicação da pena privativa de liberdade traduz a injunção de uma das mais graves intervenções individuais previstas em nosso ordenamento”.  
(Rodrigo Duque Estrada Roig, Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros, p.13)

**RESUMO:** O presente trabalho monográfico tem por intuito discorrer sobre a situação do sistema penitenciário brasileiro, isso visto à luz da visão detento, trazendo os pormenores da realidade em que os presos são alojados nos presídios e deixados à mercê de um Estado omissivo e inerte. A pesquisa em tela visa analisar o contexto histórico e sua fase de evolução, bem como elencar as principais crises enfrentadas pelo País nos dias atuais. Em um primeiro momento, busca-se identificar a evolução das penas e a função das normas. Ato contínuo, em um segundo momento, procurou-se abordar o sistema penitenciário à luz da Constituição da República de 1988, suscitando as mazelas e as dificuldades existentes nas prisões. Por derradeiro, avaliou-se o sistema prisional, mais especificamente na Unidade Prisional de Itapuranga, sendo aplicado questionário a respeito das condições vivenciadas pelos detentos.

**Palavras-chave:** Constituição da República. Detento. Sistema Penitenciário Brasileiro.

**ABSTRACT:** This monograph is to discuss order on the situation of the Brazilian prison system, it seen the light of detainee vision, bringing the details of reality in which inmates are housed in prisons and left at the mercy of a silent and inert state. The search screen is to analyze the historical context and its evolution stage, as well as listing the major crises facing the country today. At first, we seek to identify the evolution of feathers and the function of standards. Subsequently, in a second moment, he tried to approach the prison system in the light of the Constitution of 1988, raising the ills and difficulties in prisons. By last, evaluated the prison system, specifically in Prison Unit Itapuranga, and the questionnaire about the conditions experienced by inmates.

**Keywords:** Constitution. Detainee. Brazilian Penitentiary System.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

Art. – Artigo

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CP – Código Penal

HC – Habeas Corpus

LEP – Lei de Execução Penal

nº - Número

p. – Página

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

§ - Parágrafo

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CUMPRIMENTO DA PENA .....</b>	<b>12</b>
2.1. O Sistema Penal na Antiguidade.....	12
2.2. O Sistema Penal na Idade Média.....	15
2.3. O Sistema Penal na Idade Moderna ou Modernidade.....	17
2.4. O Sistema Penal na Idade Contemporânea ou Pós- Modernidade.....	18
2.5. O Sistema Penal no Brasil: Evolução Histórica.....	21
<b>3 – O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988.....</b>	<b>27</b>
3.1. O Sistema Prisional e a Constituição da República de 1988.....	27
3.2. A Intervenção do Poder Judiciário na realização de Obras nos Estabelecimentos Penais Brasileiros: Princípio da Separação dos Poderes e a Cláusula da “Reserva do Possível”.....	30
<b>4 – A VISÃO DO PRESO FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL.....</b>	<b>38</b>
4.1. A crise no Sistema Prisional Brasileiro.....	38
4.2. O Contexto carcerário do município de Itapuranga - GO .....	47
4.3. Pesquisas realizadas com o Detento L.S.P.....	47
4.4. Conclusão da pesquisa .....	48
<b>5 – CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico impende analisar a visão do preso frente ao sistema prisional brasileiro, colacionando durante o texto as mazelas existentes no cárcere, problemas estes que se estendem nacionalmente.

Como problemática, parte-se inicialmente da contextualização histórica da pena e sua evolução na história. Após uma sucinta explanação sobre o histórico das penas e sua função, a presente pesquisa cuida de analisar o sistema penitenciário brasileiro e as principais causas da sua ineficácia.

No desenvolvimento da pesquisa, busca-se identificar as causas da falência do sistema carcerário brasileiro e analisar quais os motivos da revolta dos presidiários, bem como o reflexo desta crise na sociedade, e, por fim, a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que a dignidade é atributo essencial ao ser humano, e a ressocialização do detento como forma de reintegrá-lo no meio social e diminuir o número de reincidência no País.

Sabe-se que o Direito Penal brasileiro passou por inúmeras evoluções ao longo dos anos, onde as práticas punitivas eram mais severas e cruéis e o crime era confundido com o pecado e ofensa moral, sendo que a morte era a punição mais usada na época.

Com o passar dos anos, o sistema penitenciário evoluiu e buscou melhorias no desenvolvimento dos presídios no Brasil, o que demonstrou certa evolução e ensejou inclusive uma esperança, mesmo que longínqua, de superar os malefícios do aprisionamento.

Tem-se total conhecimento que a Lei de Execução Penal trouxe direitos nunca antes garantidos pelo ordenamento jurídico, e garantiu aos detentos, sejam eles provisórios ou definitivos, um rol extenso, mais exemplificativo, de garantias individuais a que faz *jus* o encarcerado.

Logo após, veio a Constituição da República com nítido caráter garantista e editada sob a égide uma nova sistemática social, tendo em conta que o Constituinte Originário entendeu a necessidade de se priorizar novos rumos e garantir à população, de modo uniforme, os preceitos intrínsecos a cada indivíduo.

É de causar espécie a necessidade de se alocar em um Texto Maior alguns direitos que acompanham o ser humano desde seu nascimento, visto que tais

premissas deveriam ser observadas independente de instrumentos para serem efetivadas.

Entretanto, diante de um contexto social propício ao esquecimento de direitos e garantias individuais, viu-se a necessidade de se averiguar quais as condições em que se encontram os estabelecimentos penais brasileiros, mais especificamente na Unidade Prisional de Itapuranga, avaliando a realidade do local.

De início, pauta-se no primeiro capítulo o histórico da pena, sua evolução histórica, perpassando por todos os períodos importantes para a ciência criminal, lembrando, é claro, da realidade no Brasil.

No segundo capítulo, analisa-se o sistema penitenciário nacional à luz do Texto Constitucional de 1988, avaliando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário na garantia dos direitos dos detentos, principalmente na implementação de políticas públicas destinadas a salvaguardar os postulados concedidos aos detentos.

Por fim, no terceiro capítulo buscou-se trazer uma análise da situação do sistema prisional do País e, por meio da pesquisa de campo aplicada na Unidade Prisional de Itapuranga, viu-se que as mazelas dos presídios brasileiros encontram-se bem mais perto do que imagina-se.

Empreendeu-se uma profunda análise a respeito da omissão do Poder Público, o qual permanece silente diante das promiscuidades do encarceramento, levantando alternativas que sirvam para reduzir, mesmo que singelamente, os malefícios causados pela segregação, sendo ela cautelar ou condenatória.

No estudo em tela, busca-se colacionar elementos que comprovem a realidade da Unidade Prisional de Rubiataba, visando suscitar um debate acerca da dignidade humana no estabelecimento penal.

Insta vincar o escólio de doutrinadores como Fernando Capez, Guilherme de Souza Nucci, Nathalia Masson, Renato Marcão, Ricardo Antônio Andreucci, Rogério Greco e Rogério Sanchez Cunha, os quais elucidaram de forma minuciosa o tema da presente pesquisa, e foram de extrema importância para a elucidação do assunto.

## **2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CUMPRIMENTO DA PENA**

O presente capítulo visa tratar acerca da evolução histórica do cumprimento da pena, trazendo um apanhado do contexto mundial com o intuito de estabelecer as atuais diretrizes do sistema prisional brasileiro.

Impende destacar aqui que serão tratados no decorrer deste capítulo os períodos considerados mais influentes na evolução do Direito Penal, salientando, é claro, a aplicação da pena em cada interregno.

### **2.1. O Sistema Penal na Antiguidade**

Como se sabe, os indivíduos viviam em bandos, normalmente nômades, que se deslocavam rotineiramente para áreas em que existiam alimentos, não formando uma sociedade fixa e organizada.

Contudo, com o passar dos tempos, tais indivíduos perceberam a necessidade de se assentarem em locais e formarem comunidades com o fito de melhor sobreviverem, sendo que a coletividade trazia maior segurança.

A respeito do tema, Beccaria (2009, p. 19) aduz que

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Nesse trilho, com a reunião de várias pessoas num mesmo local, com o propósito de se tornarem uma comunidade, surgiram necessidades básicas de cada ser humano, os quais até mesmo entravam em atrito na busca por seus objetivos.

Ainda, àqueles que não conseguiam seus intentos, restava a ideia de cometer um delito para se apoderar do seu objeto de desejo, fato este que trouxe instabilidade às sociedades recém formadas.

Então, os começou-se a pensar numa maneira de punir os atos praticados pelos infratores, os quais feriam profundamente os anseios do povo que se reuniu com o intuito de formar uma sociedade própria.

Nesse trilho, tal período ficou conhecido como da vingança privada, posto que a punição era aplicada exclusivamente como vingança, não sendo a figura do Estado a reprimir o indivíduo, mas sim a própria população que se sentiu lesada.

À vista disso, trazem Garutti e Oliveira (2012, p. 05) que

Nos primórdios da civilização não havia qualquer espécie de administração pertinente à Justiça. Caso alguém ofendesse um seu semelhante, nem sempre o revide guardava razão de intensidade à agressão sofrida. Em muitas ocasiões sequer era dirigido ao agressor, mas sim aos membros de sua família ou tribo, gerando, não raro, resposta mais hostil ainda.

Não se pode olvidar que a pena ultrapassava a dimensão do agente delituoso, atingindo a família do infrator ou até mesmo sua tribo ou comunidade, inclusive dizimando os pares do criminoso, inexistindo a figura da culpa.

Evidente que tais atitudes se encontravam distantes do sendo de justiça, e a reação era nitidamente movida pelo instinto e, ainda, desregrada, deixando de lado a proporcionalidade e a pessoalidade quanto ao revide, período este conhecido por vingança privada.

Em seguida, no chamado período da vingança divina, acreditava-se que os deuses eram guardiões da paz, sendo que eventuais delitos perpetrados eram considerados como uma espécie de afronta às divindades, e a punição serviria para conter a ira dos deuses, bem como regenerar a alma do infrator.

Sobre o tema, Garutti e Oliveira (2012, p. 06) aduzem que

Para que a paz fosse mantida, sacrifícios humanos deveriam ser realizados e deste modo, mediante a prática de um único ato, três medidas eram adotadas: satisfazia-se o deus maculado, punia-se o ofensor e intimidava-se a população para que não mais praticasse atos considerados criminosos. A pena que era aplicada ao bel prazer da vítima, ou de seu grupo, como vingança pelo mal praticado ou mesmo como um ato instintivo de defesa, agora passa a ter como fundamento uma entidade divina *OMNIS POTESTAS A DEO*.

O período caracterizou-se, também, pela crueldade das penas: quanto maior a importância da divindade agravada, mais atroz seria a punição. Os sacerdotes eram os responsáveis pela administração da justiça, bem como pela aplicação das sanções.

Tendo em vista essas características, o Direito Penal vigente foi denominado Direito Penal Teocrático e as legislações egípcia, hebraica, chinesa e indiana, entre outras, foram exemplos desta fase.

Tão evidente a fragilidade das normas da época, infere-se que as penas tinham ligação direta com a opinião religiosa, sendo dela dependente para fixação das condições de punição do acusado.

Nesse compasso, a religião estava entremeada no Direito, e influenciava até mesmo nas punições a serem aplicadas aos indivíduos, tudo considerado como ofensa às divindades, e não se podia pensar em delito sem a existência de infração à ordem divina.

Por fim, verifica-se o período da vingança pública, pois a ideia de que se iniciou a era da paz social entendia que as guerras privadas eram verdadeiro óbice ao alcance da paz pública, empenhando a coletividade forças para que cessassem os confrontos particulares.

Ademais, evoluíram as instituições e as organizações, bem como houve nítido reforço na vida política, surgindo comunidades maiores e com necessidade de centralização do poder para se evitar a dispersão dos indivíduos.

Nesse caminhar, Caldeira (2009, p. 262) pontua que

[...] desde o início a pena surge em sua função muito mais do que individual. É uma reação social contra os elementos refratários às condições de vida coletiva; é a pena no interior do grupo, a pena interna, mas é uma defesa contra os inimigos do exterior a pena externa. Onde quer que exista um grupo organizado (família, clã ou tribo), encontramos estas duas formas de pena: a pena proteção, sob o aspecto exterior, e a pena expiação, sob o aspecto interior.

Com o surgimento das primeiras grandes civilizações, viu-se a imprescindibilidade de estipular meios de controle ou repressão das atividades criminosas, sendo mais conhecidas a Grécia e Roma antigas, esta última com notável desenvolvimento de alguns aspectos jurídicos.

Dessa maneira, foram sendo criados, bem devagar, os primeiros regramentos que norteavam a questão, que impunham penalidades aos agentes delituosos, e que estabeleciam, inclusive, o modo de julgamento, com reprimendas um tanto severas.

Em que pese a ausência de fontes jurídicas e seguras, tem-se que o Direito punitivo na Grécia tem sua origem baseada nos textos de seus poetas, oradores ou filósofos. Assim, segundo Batistela e Amaral (2008, p. 01)

Dos costumes primitivos, a fonte de informação são os poemas homéricos, onde os deuses participam da vida e das lutas dos homens, submetidos todos não só ao destino, mas às paixões e fraquezas humanas. A pena era uma fatalidade que decorria do crime que, por sua vez, também era uma fatalidade.

Vê-se que o Direito Penal na Grécia era fundamentado na obra de dois filósofos, quais sejam, Platão e Aristóteles, sendo que o primeiro elucida o caráter

expiatório da pena, considerado o castigo como uma retribuição ao mal perpetrado. Já Aristóteles tratava a pena em seu caráter intimidatório, pois o castigo servia para dois fins, um de reprimir o réu para que não voltasse a delinquir, e o outro para que servisse de exemplo àqueles que estivessem próximos do cometimento de um delito.

Com relação à aplicação das leis, Beccaria (2009, p. 15) preconiza que basta que

Percorramos a História e constataremos que as leis, que deveriam constituir convenções estabelecidas livremente entre homens livres, quase sempre não foram mais do que o instrumento das paixões da minoria, ou fruto do acaso e do momento, e nunca a obra de um prudente observador da natureza humana, que tenha sabido orientar todas as ações da sociedade com esta finalidade única: todo bem-estar possível para a maioria.

Ato contínuo, o Direito Penal de Roma é responsável por servir de inspiração a vários institutos jurídicos, sendo evidente sua condição de fonte essencial para ramos da ciência jurídica e que foi extremamente inovadora para a época em que se encontrava.

Nessa toada, foram os romanos que apartaram o Direito da Religião, trazendo na prática hipóteses diferenciadoras de cada área, e obstaculizando que opiniões religiosas interferissem na condução dos procedimentos jurídicos.

Elucidando as características do Direito Romano, Batistela e Amaral (2008, p. 03) trazem a “a) afirmação do caráter público e social do Direito Penal; b) o amplo desenvolvimento alcançado pela doutrina da imputabilidade, da culpabilidade e de suas excludentes etc [...]”. Assim, os romanos se tornaram grandes juristas, porém, não zelavam da doutrina referente aos conceitos fundamentais, se limitando a tratar dos casos que surgiam cotidianamente.

Nesse rumo, grande evolução foi obtida no Direito Penal Romano, visto que uma pena assim tão desregrada era impossível de se manter, pois a evolução da sociedade trazia consigo novos anseios que exigiam uma medida de limitação dessas penalidades.

## **2.2. O Sistema Penal na Idade Média**

Não se pode negar que o Direito Penal do período medieval ficou marcado pela crueldade, pois os indivíduos viviam imersos em uma inevitável situação de

insegurança, em todos os aspectos, já que o magistrado, nessa época, era possuidor de plenos poderes, podendo ele aplicar as penas que entendesse até mesmo não previstas em lei alguma, inexistindo observância ao princípio da legalidade.

Destacou-se nesse período o suplício, o qual, nos dizeres de Foucault (2009, p. 35)

[...] é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, aos menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a capitação – que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício – até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, através de enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo: a morte-suplício é a arte de rever a vida no sofrimento [...].

Nesse viés, a punição era totalmente baseada na tortura corporal do indivíduo, sendo ele açoitado por pessoas que se intitulavam “juízes” sociais, e baseados num veredito imposto pela sociedade remota da época, não se acurando para a necessidade de respeitar a integridade corporal e mental do provável agente delituoso.

Essa tendência punitivista piorava cada dia mais e mais, se tornando mais severas as penas aplicadas aos afligidos pela normatividade imposta pela sociedade sedenta por justiça, devendo o condenado não apenas ter sua liberdade restringida, mas sim uma penalização física, que deixava marcas não somente corporais, mas também emocionais e mentais.

Entretanto, foi nesse período da Idade Média que surgiram os primeiros vestígios relativos à substituição da pena de morte, tanto que Caldeira (2009, p. 264) salienta que

Neste período da história, o Direito Canônico exerceu grande influência, pois a Igreja adquiria cada vez mais poder e suas decisões eclesiásticas eram executadas por tribunais civis. A pena possuía um caráter precipuamente sacral, de base retribucionista, porém – e aqui o seu mérito –, já com preocupações de correção do infrator, além de consolidar a punição pública como a única justa e correta. Vale destacar, ainda, que foi neste período, mais precisamente no século V, que produz-se o primeiro antecedente substituto da pena de morte: a Igreja, para punir clérigos faltosos, usava aplicar como penalidade a reclusão em celas ou a internação em mosteiros. Surge, então, a privação da liberdade como pena: a prisão eclesiástica, que tinha por finalidade fazer com que o recluso meditasse, refletisse e arrependesse da infração cometida. Cárcere como penitência e meditação, originando a

palavra “penitenciária”. Esta foi a grande contribuição deste período da história para a teoria da pena.

Desse feito, os suplícios começaram a ser cada vez menos aplicados, sendo a prisão um novo meio de cumprimento das penas aplicadas, pois o clérigo condenado ficava recluso em celas ou mosteiros, e a partir daí, diante de toda a influência da igreja, um novo sistema penal vinha se formando, novos rumos foram dados à sociedade da época, bem como novas prioridades eram traçadas.

A par disso, com os rumos da história mundial sendo levados por novos ventos, tem-se que a Idade Média teve fim, tendo início, então, a Idade Moderna, fase esta de grande importância para a teoria da pena.

### **2.3. O Sistema Penal na Idade Moderna ou Modernidade**

Como se sabe, o fim da Idade Média está ligado intimamente a grandes transformações, dentre elas a ascensão das monarquias europeias nacionais; a recuperação populacional e econômica depois da devastação da peste negra; bem como descobrimentos marítimos, a redescoberta da cultura clássica e, por fim, a reforma protestante, ocorrida a partir de 1517.

Nesse diapasão, esse interregno histórico que se inicia no século XV e se estende até o século XVIII é conhecido como período de transição, sendo fundamental para a teoria da pena.

Assim, Caldeira (2009, p. 265) enfatiza que

Como resultado de inúmeras guerras religiosas, a pobreza se generaliza pela Europa, crescendo o número de desafortunados e, conseqüentemente, o número de delinquentes. Este quadro social faz com que o Direito Penal passe a ser utilizado como instrumento de segregação social, com a utilização do trabalho forçado do condenado.

Nesse período, praticamente se encontravam superados os suplícios, sendo a época considerada uma verdadeira revolução social, pois houve a mudança para o modo de produção capitalista, e o comércio expandindo-se de modo impressionante a partir do século XV.

Por conseguinte, como não deixou de ser, na Idade Moderna o Direito Canônico exerceu grande influência, e a pena passa a desenvolver seus traços

ressocializadores, com vistas a melhorar a situação do criminoso que se encontrava cumprindo pena.

Ao tratar do assunto, Caldeira (2009, p. 266) assevera que

Supera-se a ideia de que, para a justiça criminal, o delinquente não era mais do que a individualidade abstrata e anônima; não se levava em consideração que por debaixo das equações e fórmulas, se julgavam realidades vivas, seres humanos, cujo futuro moral e social era o resultado de um problema por resolver; ele ganha individualidade, porém esta doutrina se desenvolve de forma tímida até o início da Idade Contemporânea quando, a partir do Iluminismo, a proteção do homem ganha impulso.

Nessa fase, o agente delituoso passa a ser tratado de modo individual, sendo agora levado ao *status* de ser humano no mais límpido sentido da palavra, chegando-se à conclusão de que a criminalidade é um problema a ser resolvido, porém, ainda é muito tímida a evolução dos direitos do apenado.

Em que pese o surgimento desse período importante para a teoria da pena, ela não se desenvolveu plenamente, mas deixou grandes mudanças na maneira de aplicação da pena, bem como no respeito mínimo à pessoa do condenado.

## **2.4. O Sistema Penal na Idade Contemporânea ou Pós-Modernidade**

A Idade Contemporânea ou Pós-Modernidade é o atual período em que vivemos, e ele tem início a partir da Revolução Francesa, ocorrida a partir do ano de 1789, sendo preponderante o movimento iluminista, este conduzido pela importância da razão no cotidiano da sociedade.

Existia nas pessoas uma esperança de que a ciência sempre descobriria novas soluções para os problemas humanos, sendo inevitável o progresso da civilização diante da enormidade de novos conhecimentos obtidos cotidianamente.

Além disso, foi nesse período que ocorreram as duas grandes guerras mundiais, e a falta de crença imperou no mundo, visto que as nações mais avançadas do mundo se afundaram em batalhas incessantes, surpreendendo a comunidade mundial, pois jamais se imaginaria que países tão avançados civilmente poderiam ser integrantes de tamanhas atrocidades.

Grandes pensadores contribuíram para essa evolução do Direito Penal, tanto que Caldeira (2009, p. 266) pontifica que

A modernização do Direito Penal é marcada pelo Iluminismo e a partir das contribuições de Bentham (Inglaterra), Montesquieu e Voltaire (França), Hommel e Fenenbach (Alemanha), Beccaria, Filangieri e Pagano (Itália), grandes pensadores iluministas e elaboradores de princípios iluminados no projeto de uma sociedade baseada na razão, nascem as grandes ideias sobre a soberania da lei, sobre a defesa dos direitos subjetivos e sobre as garantias necessárias no processo penal e sobre a oportunidade de racionalizar as penas numa relação o mais objetivo possível com a gravidade do delito e o dano infligido à sociedade.

Assim, esse período no qual nos encontramos viveu intensas mudanças na seara criminal, com surgimento de novas teses e vastos debates acerca dos institutos do Direito Penal, com patente influência na construção da normatividade penal em nosso país.

Dessa forma, inicia-se um período humanitário da pena, surgindo a Escola Clássica do Direito Penal, a qual vem baseada numa ideia de livre-arbítrio do indivíduo, abandonando o caráter cruel e irracional das reprimendas com o fito de buscar um caminho mais humano quanto à aplicação de sanções penais, existindo agora certa proporcionalidade entre o delito perpetrado ao acusado e a respectiva pena que lhe fora imposta.

Não bastasse, o caráter humanitário da pena serviu para abalar a prepotência dos magistrados, pois a partir de então somente a legislação positivada poderia impor penas, jamais sendo de competência do julgador a escolha da pena a ser fixada, devendo seguir estritamente o que a lei determina no momento de aplicação da sanção.

Além disso, a sociedade cansada de todo terrorismo punitivo, rogou pela racionalização das penas, objurgando o arbítrio da judicatura, pois se tratavam de verdadeiros ditadores no que concerne à imposição de reprimendas, visto que o cidadão abdicou de parcela de sua liberdade no afã de delegar ao Estado função punitiva, claro que observados os limites de cada caso concreto.

Até a presente época, a pena somente era concebida como forma de privação da liberdade, servindo como meio de aprisionar o condenado até a efetiva aplicação da verdadeira punição, a qual era, em grande parte dos casos era a de morte ou de mutilações.

Ocorre que nessa época houve um aumento significativo da pobreza e, conseqüentemente, restou evidente o aumento do número de delitos, não sendo a

pena de morte a mais sensata para o momento histórico, pois tomava conta da sociedade o movimento capitalista.

Nesta senda, Caldeira (2009, p. 268) explicita que

Por outro lado, já que se passava pelo período do desenvolvimento do sistema econômico do capitalismo, esses desafortunados e delinqüentes passaram a ser aproveitados como mão-de-obra gratuita, o que permitia, ainda, a manutenção do controle sobre ela. A idéia de prisão como forma de privação da liberdade surge, na verdade, mais como uma ideologia do modo de produção capitalista do que com o propósito humanitário e idealista de reabilitação do condenado; havia uma necessidade urgente e emergente de mão-de-obra e, também, de controlar essa massa delinqüente que acabara de surgir. Desta forma, a prisão surge em razão da necessidade do regime econômico capitalista em crescente desenvolvimento, e também como forma de controle social da classe que dominava tal regime, possuindo, na verdade, finalidade de controle social (da classe dominante, burguesa, sobre a dominada, proletariado).

Todavia, o delito passou ao status de ente jurídico e deixou de ser considerado somente como um fato do homem, e a Escola Clássica, que definia a pena como retribuição, perde espaço para a Escola Positiva, sendo, a partir de agora, o homem colocado como centro do Direito Penal, priorizando a ressocialização do criminoso, e a pena passa a ser instrumento de reinserção do criminoso na sociedade.

A chamada Escola Positivista exerceu influência considerável na questão da individualização da pena, já levando em consideração a personalidade e a conduta social do criminoso para o estabelecimento de uma sanção justa e proporcional a cada agente delituoso, vislumbrando as necessidades de cada caso concreto.

Por derradeiro, eis que surgem as Escolas Críticas ou Ecléticas, e se pautam na ideia de que a pena é uma defesa social, uma espécie de escudo protetor para a sociedade, concedendo tratamento diferente aos loucos, pois estes seriam capazes de mudar de atitude dependendo da reprimenda que lhes fora imposta.

Não se olvidando do tema, Caldeira (2009, p. 270) ratifica que

Se, por um lado, a sociedade odeia os delinqüentes e vibra quando um é punido, por outro lado, os loucos deixaram de ser odiados como eram um século antes. Agora, eles passam a ser considerados irresponsáveis, ao contrário do que pregavam os clássicos, que diziam serem todos responsáveis, por causa do livre-arbítrio. A loucura passa a ser concebida como uma moléstia como outra qualquer.

Portanto, o Direito Penal tem que cuidar do criminoso como indivíduo humano que é, observando os princípios éticos que o norteiam, bem como das regras jurídicas

que comandam a vida social, bem como a legislação atinente à matéria, pautando-se numa disciplina baseada no respeito ao ser humano delituoso, mesmo que a sociedade não coadune do mesmo entendimento.

## **2.5. O Sistema Penal no Brasil: Evolução Histórica**

O Brasil, como colônia portuguesa que foi, teve praticamente toda a sua história influenciada pelos portugueses que aqui fizeram morada, e trouxeram consigo suas bagagens culturais e jurídicas, sendo nosso país norteado diretamente pelas decisões do Rei da Coroa Portuguesa.

Nesse jaez, documentos dessa época foram de grande importância, quais sejam, as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, legislações que vigoraram considerável período de tempo, mas foram as Filipinas as mais longas, vigorando do tempo colonial até os primeiros anos do império.

Sobre tais Ordenações, Batistela e Amaral (2008, p. 07/08) aduzem que

As Ordenações Afonsinas foram promulgadas em 1446, por D. Afonso V, constituindo o primeiro código completo de legislação a aparecer na Europa depois da Idade Média. Esta legislação vigorou por quase 70 anos, sendo substituído por uma nova codificação empreendida por D. Manuel, O Venturoso, que queria juntar aos seus títulos, o de legislador e divulgar pela imprensa, que então começava a generalizar-se em Portugal, um código mais perfeito.

[..]

Em 1514, foram editadas as Ordenações Manuelinas, e de cuja codificação foram incumbidos os juristas Rui Bato, Rui da Grã e João Cotrim. Durante sete anos, recebeu reformas, sendo finalmente publicada em 1521.

Estas Ordenações foram a real e efetiva legislação do início do regime colonial no Brasil.

[...]

As Ordenações Filipinas foram a mais longa das Ordenações, vigorando do tempo colonial até os primeiros anos do Império. Essas ordenações foram marcantes pela exorbitância das penas, que alcançavam com extremo rigor fatos às vezes insignificantes; pela desigualdade de tratamento entre os infratores; pela confusão entre direito, moral e religião, e por muitos outros vícios.

Neste trajeto, mesmo durante a permanência da Corte Portuguesa no Brasil, interregno este que perdurou 13 anos, não houve alteração alguma à nossa legislação penal, tanto que nem mesmo a declaração de independência veio a marcar a nova era do Direito Penal Brasileiro.

Ato contínuo, com a independência da nova nação e a outorga da Constituição de 1824 surge a necessidade de se alterar a legislação do Reino, e o Código Criminal da época se baseava na Carta Constitucional, cuidava dos proprietários de escravos, da plebe, das relações particulares da sociedade.

Com relação ao Código Criminal da época, Batistela e Amaral (2008, p. 09) salientam que

Estabelecia três tipos de crimes: os públicos, entendidos como aqueles contra a ordem política instituída, o Império e o imperador - dependendo da abrangência seriam chamadas de revoltas, rebeliões ou insurreições; os crimes particulares, praticados contra a propriedade ou contra o indivíduo e, ainda, os policiais, contra a civilidade e os bons costumes. Nestes últimos incluíam-se os vadios, os capoeiras, as sociedades secretas e a prostituição. O crime de imprensa era também considerado policial.

[...]

As características mais importantes desse código são: a) a exclusão da pena de morte para os crimes políticos; b) a imprescritibilidade das penas; c) a reparação do dano causado pelo delito; d) ser considerado agravante o ajuste prévio entre duas ou mais pessoas, para a prática do crime; e) a responsabilidade sucessiva nos crimes de imprensa. Este código transformou-se em lei, a 16 de dezembro de 1830, sendo o primeiro Código Penal autônomo da América Latina.

De todo modo, o governo do império poderia aplicar as penas encartadas no código, como, *v. g.* a prisão perpétua ou temporária, com ou sem trabalhos forçados, banimento ou até condenação à morte.

De mais a mais, na época de vigência do citado Código Criminal, as ideias do movimento liberal encontravam-se no seu clímax, e foi bem notória a influência advinda dos princípios liberalistas, tanto que a Constituição teve foco em tais postulados, demonstrando-se, para tal período, bem à frente do seu tempo, sendo evidente que o regramento penal revelou patente acolhimento às ideias liberais.

Ato contínuo, após o Código Criminal de 1830, eis que fora editado o Código de Processo de 1832, também movido pelo espírito liberal, estatuto este que foi de grande importância para o ordenamento jurídico, pois se manteve, até 1941, a lei processual de matéria repressiva.

Enveredados em tais vertentes, proclamou-se a República em 1889, fato que intensificou a necessidade de se promover reforma na legislação criminal, uma vez que havia se passado 60 anos da promulgação do Código Criminal do Império, e as suas leis ficaram ultrapassadas em razão de não acompanharem a realidade vivenciada pela sociedade da época.

Como mencionado, houve a necessidade de se reestruturar a legislação que não mais possuía serventia dada as condições vivenciadas naquele período. Então, Batistela e Amaral (2008, p. 11) dispõem que

O Ministro da Justiça do governo provisório, Campos Sales, confirmou o trabalho que havia sido confiado a Batista Pereira na preparação do novo Código. Em pouco tempo o projeto foi estruturado e rapidamente entregue ao Governo, sendo submetido ao juízo de uma comissão presidida pelo próprio Ministro da Justiça. Por decreto de 11 de outubro de 1890 foi aprovado, transformando-se em lei passando o Brasil a ter um novo código penal.

Malgrado tal empenho na reforma da legislação, os autores acima pontificam que, como o referido Código foi confeccionado às pressas, existiam diversos defeitos técnicos, daí sendo motivo de várias críticas e dificultando sua aplicação prática.

Ainda estribado nos ensinamentos de Batistela e Amaral, tem-se que o Poder Executivo criou um projeto de um novo Código, tentativa esta somente consolidada em 1940, ano em que foi apresentado projeto definitivo, sendo promulgado em 07 de dezembro do mesmo ano, mas com *vacatio legis* de aproximadamente 02 anos, pois sua entrada em vigor se deu em 1º de janeiro de 1942.

Sobre o Código de 1940, Batistela e Amaral (2008, p. 11) trazem que

Para fazer o Código de 1940, o legislador brasileiro inspirou-se em um Código Italiano, de 1930, chamado Código de Rocco, e também seguiu, como exemplo, o Código Suíço de 1937, para inúmeras soluções adotadas. Embora elaborado durante regime ditatorial, o Código Penal unifica fundamentalmente as bases de um direito punitivo democrático e liberal. Na parte geral do Código, temos por base o princípio da reserva legal; o sistema de duplo binário; a pluralidade de penas privativas da liberdade; a exigência do início da execução para a configuração da tentativa; o sistema progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade; a suspensão condicional da pena e o livramento condicional. Na parte especial, dividida em onze títulos, a matéria se inicia pelos crimes contra a pessoa, terminando pelos crimes contra a administração pública. Não há mais pena de morte e nem de prisão perpétua, e o máximo da pena privativa de liberdade é de 30 anos.

Logo após, por volta de 1961, o governo decidiu fazer uma reforma na legislação criminal, sendo Nelson Hungria incumbido da elaboração desse documento que regularia a seara penal brasileira.

Nesse lance, foi modificada a parte geral do Código Penal por meio da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sendo editada no mesmo dia da Lei nº 7.210, nossa atual Lei de Execução Penal.

A partir de tal período, tendo sido reformada a parte geral do Estatuto Repressivo, bem como publicada a Lei de Execução Penal, infere-se que as mudanças foram significativas e trouxeram novos rumos ao Direito Penal Brasileiro.

A criminalística contemporânea se viu obrigada a angariar novos conceitos básicos e a modificar o entendimento punitivo, visto que o garantismo emergiu e tomou conta da doutrina, não mais se baseando em premissas antiquadas e retrógradas.

Embora o Código Penal tenha trazido inovações na maneira de aplicação da pena, bem como firmou ainda mais o regime progressivo de cumprimento da reprimenda, vê-se que o marco divisor foi a promulgação da Constituição da República de 1988, a qual trouxe em seu texto a garantia de um tratamento igualitário na execução penal, individualizando a reprimenda a cada caso concreto.

Com todo o exposto, a CRFB especificou que as penas não seriam mais cruéis, nem de tortura, mas sim com um caráter nitidamente humanitário, dispondo que o apenado não terá sua vida retirada em razão da prática de algum delito. Nesse sentido, a CRFB (BRASIL, 2016) trouxe assim:

Art. 5º. [...]:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Ademais, no inciso XLVIII, vê-se que a “pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Em seguida, corrobora o Texto Constitucional que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Daí percebe-se que não mais persiste a ideia de que o condenado será punido com penas corporais, de sofrimento tal que deixe sequelas em sua integridade física, bem como em sua moral, sendo imprescindível a preservação da dignidade humana.

Ocorre que na grande maioria das penitenciárias em nosso país, quase nenhuma, as normas atinentes a respeito do cumprimento da pena são deixadas de lado frente à falência do sistema penitenciário nacional, não logrando êxito na observância dos direitos do reeducando.

Mesmo com a farta legislação de execução penal, a qual fora recepcionada pela Constituição da República de 1988 e, ainda, esta última tendo tratado de direitos antes desguarnecidos, não se pode afirmar que tais direitos estão sendo garantidos.

Isto posto, a ressocialização vem como intuito primordial na aplicação da pena, visto que de anda adianta manter o condenado recluso sem que ocorra um trabalho com vistas à sua recuperação e reinserção na sociedade.

Em lição inigualável, Ferrajoli (2002, p. 318), conhecido como “pai do garantismo penal”, trouxe o seguinte:

Argumento decisivo contra a falta de humanidade das penas é, ao contrário, o princípio moral do respeito à pessoa humana, enunciado por Beccaria e por Kant com a máxima de que cada homem, e por conseguinte também o condenado, não deve ser tratado nunca como um "meio" ou "coisa", senão sempre como "fim" ou "pessoa". Não é só, e, sobretudo, não é tanto por razões econômicas, senão por razões morais ligadas àquele princípio, quaisquer que sejam as vantagens ou desvantagens que dele possam derivar, que a pena não deve ser cruel nem desumana; e os princípios são tais precisamente porque não se aderem ao que em cada caso convenha. Isso quer dizer que, acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e à quantidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por outro lado, da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas. Devo acrescentar que este argumento tem um caráter político, além de moral: serve para fundar a legitimidade do Estado unicamente nas funções de tutela da vida e os demais direitos fundamentais; de sorte que, a partir daí, um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinqüentes.

Gizadas tais considerações, tem-se a ressocialização como a humanização do indivíduo quando se encontrar recluso no sistema penitenciário, observando a figura do agente delituoso de outro modo, mais garantista, e que, ao mesmo tempo, proteja a sociedade das condutas perpetradas pelo delinquente.

Nesse trilhar, tornou-se imprescindível o reconhecimento da ressocialização do reeducando como fim precípua da pena, sem priorizar a exclusão e retenção, sendo o mais correto possível a orientação social do indivíduo e sua preparação para a volta à convivência comunitária, evitando-se a reincidência.

Hodiernamente, o Estado percebeu que o simples aprisionamento de nada adianta para a recuperação do indivíduo, pois impossibilita ainda mais sua reintegração à sociedade, sendo a prisão apenas um mero mecanismo na tentativa de reduzir a violência e a criminalidade. No mais, a própria pena de reclusão já exerce uma espécie de discriminação, marginalizando desregradamente o indivíduo, o qual

resta taxado permanentemente de criminoso mesmo depois de cumprida sua pena, não conseguindo a mínima oportunidade de reinserção social.

Em que pese tais afirmações acerca da ressocialização do apenado como fim precípua da pena, não se pode olvidar que o atual sistema penitenciário brasileiro não cumpre sequer as normas básicas garantidas ao reeducando na legislação pertinente, de modo que isso apenas contribui para a reincidência do indivíduo.

Nesta esfera, Fernandes e Righetto (2013, p. 132) asseveram que

Porém, nos dias de hoje existem muitos grupos, organizações e instituições que lutam e acreditam que aquele que cometeu algum ilícito pode reaprender a conviver na sociedade sem voltar a delinquir, assim, através da arte, da cultura e do trabalho, buscam a transformação social, despertando nas pessoas o que ainda de bom existe, promovendo a ressocialização e a inserção dos ex-presidiários na comunidade, contribuindo para a redução da violência e da reincidência dos mesmos, dando a estes oportunidades de emprego, benefícios e resgatando a cidadania dos sentenciados. Partindo-se deste prisma, o estudo demonstra que estamos ainda muito longe de que a pena cumpra com sua função e que os presídios deixem de ser conhecidos como Universidades do Crime e local onde os que ali ingressam para serem reinseridos no convívio social e reeducados acabem ficando aperfeiçoados na prática de diversos delitos.

Nessa toada, a polêmica acerca da ressocialização do condenado é um ambiente nefasto, pois é preocupante sua reinserção na sociedade, visto que o Poder Público não dispensa meios hábeis capazes de recuperar o agente delituoso, deixando ao bel prazer da justiça penal a responsabilidade de executar a pena, mesmo na situação em que se encontram os presídios brasileiros.

Por derradeiro, manifesta-se aqui a importância da dignidade da pessoa humana, posto que a massa carcerária é totalmente desprovida de atenção, porém, como Estado Democrático de Direito que somos é fundamental para todo e qualquer cidadão, considerando que a Constituição da República e a Lei de Execução Penal visam garantir um tratamento ao menos digno aos condenados.

Diante disso, a deficiência do sistema penitenciário provém das condições sub-humanas em que os presos vivem no interior dos presídios, pois sequer seus direitos mínimos são respeitados pela justiça executiva.

### **3. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988**

O presente capítulo visa tratar da situação do sistema penitenciário brasileiro frente às determinações vertidas na Constituição da República de 1988, bem como na Lei de Execução Penal, haja vista o modelo penal adotado pelo atual ordenamento jurídico.

#### **3.1. O Sistema Prisional e a Constituição da República de 1988**

Sabe-se que em outros tempos o processo penal era visto como meio de massacre do indigitado, usado para oprimir o praticante de infrações penais, sendo a pena imposta uma maneira vexatória de que o indivíduo havia afrontado as normas que estabelecem e mantêm a paz social.

Nesse intento, dadas as condições de tempos atrás, bem como o pouco desenvolvimento das normas penais e das que visavam garantir os direitos mais intrínsecos de cada ser humano, era rotineiro o desrespeito aos direitos humanos, o que sequer causava espanto na população, a qual entendia como sendo correto afligir o encarcerado de maneira a deixá-lo sem perspectiva de melhora.

Assim, desde os suplícios e penas cruéis, e até mesmo de morte, houve grande evolução legislativa e social no que tange à busca pela aplicação da reprimenda penal, tendo avistado que o modelo anteriormente utilizado era totalmente retrógrado e perigoso, haja vista que não se preocupava, mesmo que minimamente, em manter resguardados os direitos básicos do enclausurado.

A propósito, Pacelli (2013, p. 14) aduz que

A Constituição da República consolida a importante ideia de um Estado Constitucional, no interior do qual se podem efetivamente regulamentar as formas de controle dos poderes públicos, incluindo o Legislativo, também e igualmente subordinado às determinações do poder constituinte. Sobretudo, a Constituição traz em seu texto a definição dos direitos e garantias fundamentais, bem como das políticas públicas destinadas à respectiva implementação, reverberando – ainda que tardiamente – as profundas mudanças que transformaram o Direito ocidental após a Segunda Guerra Mundial, e, mais especificamente, após a Declaração Universal dos Direitos dos Direitos Humanos, de 1948.

Então, tem-se que o pontapé inicial para a grande revolução dos direitos e garantias fundamentais foi a promulgação da Constituição da República de 1988, a qual veio com viés puramente protecionista e garantista, em que pese o modelo eminentemente acusatório por ela adotado, visando fornecer modos de que cada indivíduo tenha seu direito garantido pela Carta Política, e possa, caso necessário, ter a aplicação prática com a ajuda de instrumentos que o Constituinte Originário alocou no Texto Maior.

Ocorre que, embora diante do modelo de proteção advindo com a CRFB/88, infere-se que está arraigado na sociedade, bem como em parcela da comunidade jurídica, a ideia de que a pena é apenas um mecanismo de punição do imputado e não deve se pautar em recuperar o indivíduo, proporcionado a ele sua reinserção na sociedade.

Malgrado tais considerações, a Constituição da República prevê que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, deixando claro o princípio da transcendentalidade, inserto no artigo 5º, inciso XLV. Ainda, tem-se a situação em que dispõe que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (art. 5º, inciso LXI, da CRFB).

Nesse diapasão, tais premissas vêm no sentido de que a liberdade do indivíduo encontra-se em *status* acima dos demais direitos fundamentais, estando lado a lado apenas com o direito à vida, à saúde etc.

À vista disso, preocupa-se com os malefícios que o aprisionamento pode causar no indivíduo, tanto que a prisão é considerada atualmente como última opção no processo penal, sendo sua decretação ocorre apenas em casos excepcionais antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Nesse vértice, a clausura prisional tem caráter de medida extrema tomada pelo magistrado na condução do processo penal, aferindo que o acusado ostenta condições que lhes são desfavoráveis, e estas, somadas às circunstâncias do caso concreto, autorizam a determinação da custódia cautelar do réu.

Além disso tudo, nosso país trata-se um Estado Democrático de Direito, e tem como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de

origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CRFB).

Nesse íterim, Roig (2015, p. 50) preceitua que

Com base nesta premissa, é possível asseverar que a Carta de 1988 passou a tecer preceitos relativos a sanção penal absolutamente diferentes do ideário penal e da conformação político-criminal inspiradores da Reforma Penal de 1984. Certo assim que um Direito Penal em contradição com a Carta Magna ou não atualizado após a superveniência desta, seja no processo legislativo, seja na interpretação e aplicação da lei, representa exercício de poder punitivo sem qualquer legitimação democrática.

Diante disso, a sistemática penal passou a não privilegiar, *a priori*, a prisão como maneira mais sólida, e começou a sopesar as reais mazelas que o aprisionamento causa no imputado, procurando meios mais hábeis de se evitar que o agente delituoso alcance o cárcere.

A última alteração de extrema importância no processo penal, visando evitar a prisão, foi a edição da Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, a qual incorporou ao texto do Código de Processo Penal alterações atinentes à possibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão, estas criadas e pautadas no modelo constitucional hodierno, e na busca por uma tutela jurisdicional penal que desmistifique a cultura da prisão.

A dificuldade enfrentada por quem permanece segregado é a de ser reintegrado à sociedade, e que lhe seja possibilitada, inclusive, a volta ao mercado de trabalho para que organize sua vida e se afaste do mundo da criminalidade.

Entretanto, mesmo tendo em vista a ordem jurídica apregoada pela Constituição da República, totalmente voltada à proteção do ser humano, bem como à garantia de que sua permanência em estabelecimentos penais será a menos gravosa possível, vislumbra-se que a realidade é totalmente diferente.

Nessa vereda, as Unidades Prisionais Brasileiras, eminentemente públicas, salvo exceção como a Penitenciária Privada de Ribeirão das Neves, no Estado de Minas Gerais, a única em funcionamento que é do setor privado, mas em parceria com o Poder Público, a estrutura física é péssima e antiga, sendo os detentos amontoados em locais que mais parecem pardieiros, e celas que não suportam a enormidade de presos que chegam todos os dias aos estabelecimentos penais.

### **3.2. A Intervenção do Poder Judiciário na realização de Obras nos Estabelecimentos Penais Brasileiros: Princípio da Separação dos Poderes e a Cláusula da “Reserva do Possível”**

Tamanha é a problemática da situação das prisões que se tornou verdadeiro embate a determinação, pelo Poder Judiciário, de feitura de obras em estabelecimento penais para garantir um mínimo de dignidade aos detentos que ali se encontram segregados em condições repugnantes.

Sobre o assunto, Nucci (2009, p. 589) verbera que

Presídios ideais: aguarda-se há décadas o cumprimento do disposto no art. 203, § 1º, desta Lei. Infelizmente, até hoje, cuida-se de letra morta na imensa maioria dos estabelecimentos penais brasileiros.  
Casas de albergados: inúmeros governantes desconhecem ou fingem ignorar o disposto em lei. O maior exemplo pode ser extraído do art. 203, § 2º, desta Lei, indagando-se onde estão as casas de albergados em várias comarcas brasileiras, a começar da maior delas, que é a Capital do Estado de São Paulo. Torna-se difícil convencer o brasileiro comum a cumprir as leis do seu País, quando os administradores as desprezam sem o menor pudor.

Considerando o ensinamento de Nucci, é patente e necessária a intervenção do Poder Judiciário na situação dos presídios brasileiros, posto que o juiz nada mais é do que a mola propulsora para a concretização das vertentes constitucionais, buscando, dessa forma, aplicar o direito material estipulado na Carta de 1988 aos jurisdicionados, inclusive se eles se tratarem de segregados, seja definitivamente ou provisoriamente.

Em se tratando do juiz da Execução Penal, Mirabete (2004, p. 225) acrescenta que

Pode o juiz também interditar, no todo ou em parte, o estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da lei (art. 66, VIII). Se, por deficiências materiais, falta de segurança, inexistência de condições de salubridade etc., verificar o juiz a impossibilidade de se atender aos requisitos mínimos previstos para a execução penal, deve interditar o estabelecimento total ou parcialmente. Evidentemente, tal determinação somente se justifica na hipótese de graves irregularidades ou deficiências, que não possam ser sanadas por outros meios menos drásticos, já que a interdição, principalmente nos estabelecimentos penais de grande porte, provoca sérios problemas de acomodação da população carcerária.

A respeito do tema, gerou-se discussão na doutrina e jurisprudência acerca da possibilidade de o Poder Judiciário ter a competência de determinar a realização de obras em presídios visando garantir a dignidade humana dos presos, tanto que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não aceitava tal racioncínio. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO PARA ESCOLHER OBRAS PRIORITÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR E DETERMINAR VERBAS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. DESCONHECIMENTO DAS VERBAS PÚBLICA. 1. É imperioso registrar que cabe ao Poder Executivo, por meio de políticas públicas oficiais, o poder discricionário para eleger quais as obras públicas prioritárias a serem executadas. Portanto, não pode o Judiciário intervir e determinar a inclusão de verba para a edificação, em Comarcas, de estabelecimentos prisionais adequados ao cumprimento de penas privativas de liberdade no regime inicial fechado, semiaberto ou aberto, bem como instalar, em definitivo, Centro de Observação e Comissão Técnica de Classificação na unidade prisional do Município, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 2. Merece ser lembrado que o Poder Judiciário não está a parte de encargos financeiros suportados pelo Executivo, sendo impossível analisar a demanda diante dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que pode causar não apenas ingerência na esfera da discricionariade administrativa, mas também caos financeiro nas contas do Estado. 3. Há de se ressaltar que *in casu*, não trata-se os autos da comprovação de desvio ou mau gerência de verbas públicas específicas, o que caso provado tais irregularidades (ilegalidades), certamente o julgamento teria outro rumo. 4. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJGO, APELACAO CIVEL 587960-44.2008.8.09.0158, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 21/03/2013, DJe 1276 de 05/04/2013).

Nesse trilho, a discussão girava em torno da ofensa ao princípio da separação dos poderes, delineado no artigo 2º da Constituição da República, pois os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, e se suscitava até que ponto essa independência podia ser mitigada pela atuação de um dos poderes.

É notório que cada Poder tem suas funções típicas e atípicas, bem como possuem suas respectivas esferas de atuação e autonomia, e aparenta gerar ofensa a intervenção de qualquer deles na competência do outro, porém, a discussão não cessou apenas com base nesse fundamento.

Inegável que o Poder Judiciário é o verdadeiro garantidor dos ditames constitucionais, e deve prezar pela prestação jurisdicional célere e na esteira das balizas maiores da CRFB, devendo repelir, quando provocado, cada ato que afronte qualquer direito inserto na *Lex Mater*.

Calha vincar que o Poder Público, no exercício da função jurisdicional, não possui a prerrogativa de intervir na Administração Pública em relação à discricionariedade de seus atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ao Judiciário, então, é reservado o controle de legalidade dos atos de administração sem que disso decorra a interferência nos atos de gestão do alcaide.

Contudo, diante da situação dos presídios nacionais, não se pode tampar os olhos frente às mazelas do Poder Executivo, bem como do Legislativo, os quais são inertes perante a miséria existente nos estabelecimentos penais, pois a atitude dos magistrados visa somente dar efetividade e cumprimento aos direitos fundamentais que são, conforme sabido, de eficácia plena.

Necessário, portanto, se apresenta o controle jurisdicional para afastar a omissão do Estado referente ao seu dever-poder de concretizar políticas públicas constitucionalmente definidas, com o objetivo de preservar o sistema de freios e contrapesos, o qual busca o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade, sendo mecanismo indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um Poder em detrimento do outro e especialmente dos governados.

Nessa linha, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da decisão da ADPF nº 45, de relatoria do Ministro Celso de Mello, assim ementada na parte que interessa:

[...] Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional [...].

Nesse caminhar, deve-se objurgar a corrente que defende a tese de que o Poder Judiciário não pode determinar ao Poder Executivo, pela via judicial, a realização de obras nos estabelecimentos penais em razão da precariedade de suas estruturas e demais problemas neles existentes.

Não destoando de tal entendimento, Lenza (2011, p. 985) elucida que “importantes decisões do Judiciário brasileiro vêm sendo proferidas no sentido do controle e intervenção nas políticas públicas, especialmente em razão de inércia estatal injustificável ou da abusividade governamental”.

Nesse compasso, do Poder Judiciário se vê diante de determinadas situações nas quais não pode deixar de aplicar o direito ao caso concreto, mesmo não havendo norma expressa que autorize a efetivação do direito vindicado.

Não bastasse, a discussão continuou em torno da infringência às regras do Direito Orçamentário e Financeiro, as quais vêm lastreadas pela cláusula da reserva do possível, isso como forma de obstaculizar a efetividade das garantias constitucionais.

Todavia, é cediço que a Administração Pública estadual e municipal enfrenta dificuldades de ordem financeira para a solução dos problemas concernentes ao sistema prisional, até mesmo porque várias são as unidades prisionais do Estado em situação semelhante, contudo, não pode o Judiciário se manter indiferente diante de atitudes tão degradantes, em clara violação à tortura e a tratamento desumano ou degradante, conforme preconizam, respectivamente, os artigos 1º, inciso III, e artigo 5º, inciso III, ambos da Constituição da República.

Cumprido advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência do justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencialmente fundamentável.

A questão atingiu a Corte máxima do Poder Judiciário Brasileiro, e o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma certa e louvável, asseverando que o Poder Judiciário pode, em determinadas situações, determinar ao Poder Executivo que tome medidas assecuratórias para preservar direitos e garantias fundamentais. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. CONSELHO TUTELAR. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. O recurso extraordinário não se presta para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 827568 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIANÇA COM NECESSIDADE EDUCACIONAL ESPECIAL. ACOMPANHAMENTO POR MONITOR. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. O recurso extraordinário não se presta para o exame de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco ao reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 839629 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016).

Clarividente que o STF reconheceu que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição da República, e restou presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

A Corte Máxima pôs fim à discussão, já que no sistema prisional brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia.

Nesse passo, As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.

Nesse contexto, diversos postulados constitucionais, os quais embasam o núcleo de direitos fundamentais da Constituição da República, são infringidos, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a

segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV).

Em seguida, os Tribunais locais começaram a seguir o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, e findaram a discussão a respeito do tema, tanto que o Tribunal Goiano e o Tribunal Mineiro já possuem, respectivamente, decisões acertadas na esteira do entendimento do STF, autorizado o Poder Judiciário a intervir na criação de políticas públicas sem a alegação de ingerência. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITOS FUNDAMENTAIS. POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. MULTA COMINATÓRIA CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9. 494/97. SITUAÇÃO DIVERSA DA DOS AUTOS. 1. A jurisprudência tem evoluído e admitido em casos excepcionais, a atuação do Poder Judiciário em temas de políticas públicas. Ressalte-se que o princípio da separação dos poderes, no caso, não pode ser utilizado para obstar um direito social reconhecido pela Constituição Federal (arts. 6º e 144). 2. Não há ingerência indevida do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa, nem afronta ao princípio da Separação de Poderes, pois a atuação discricionária limita-se ao dever da boa gestão administrativa, bem como o cumprimento e garantia de direitos constitucional e legalmente protegidos, sendo que pode ser passível de controle pelo Judiciário, quando há risco de violação a direitos fundamentais, como é o caso dos autos. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de aplicação de multa pelo juiz em face da Fazenda Pública, buscando compeli-la ao cumprimento de obrigação de fazer. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 341375-17.2009.8.09.0049, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 23/02/2016, DJe 1980 de 02/03/2016).

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO CONFIGURADO - PRESOS RECOLHIDOS EM PRESÍDIOS ESTADUAIS - SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUMPRIMENTO DA PENA - POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DETENTO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MÍNIMO EXISTENCIAL - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - CUMPRIMENTO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PRESO PELO PODER PÚBLICO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. O direito à integridade física e moral do preso, conforme previsão constitucional (artigo 5º, XLIX, CR) inviabiliza o cumprimento de pena em unidade prisional sem condições mínimas de salubridade, em total descaso com necessidades básicas dos detentos. O desrespeito pelo Poder Público de direitos relacionados à dignidade da pessoa humana autoriza a manifestação do Poder Judiciário sobre a matéria, inclusive com a possibilidade de imposição de obrigações negativas e positivas em face do Ente Público, sem que com isso configure ingerência indevida do Poder Judiciário nas funções atribuídas inicialmente ao Poder Executivo, mormente diante do precedente do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, revelar ser possível "ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos

políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional" (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011). (TJMG - Apelação Cível 1.0301.12.001646-6/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/01/0015, publicação da súmula em 23/01/2015)

Nesse entendimento, se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição da República, de modo a torná-los efetivos, e se mantém inerte com o dever de prestação imposto pela CRFB, ocorrerá uma violação negativa do texto constitucional.

Tais hipóteses em que se configuram omissão estatal derivam da concretização insuficiente, pelo Poder Público, da faceta material das normas provenientes da Carta Política, devendo a atitude do Estado ser repelida, com vistas à aplicação e preservação dos direitos e garantias fundamentais.

Outrossim, o eventual descumprimento dos direitos básicos fundados no Texto Constitucional evidencia inadmissível ofensa à integridade física e moral dos detentos, em descumprimento ao previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição da República, situação que legitima a atuação ativa do juiz daquela jurisdição, com a consequente determinação de realização de obras nos estabelecimentos prisionais.

É certo que não se inclui no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário a atribuição de formular e de implementar políticas públicas, pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Impede assinalar, contudo, que a incumbência de fazer implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, inclusive na regularização dos estabelecimento penais que se encontram em condições que não alcançam o mínimo de dignidade humana.

Dessa forma, não há ingerência indevida do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa, nem afronta ao princípio da Separação de Poderes, pois a atuação discricionária limita-se ao dever da boa gestão administrativa, bem como o cumprimento e garantia de direitos constitucional e legalmente protegidos, sendo que pode ser passível de controle pelo Judiciário, quando há risco de violação a direitos fundamentais.

Em que pese a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em situações excepcionais, na implementação de políticas públicas destinadas a realizar obras em Unidades Prisionais em situação deplorável, mesmo o Supremo Tribunal Federal encontra dificuldades, haja vista se tratar de função atípica, muito além dos deveres rotineiramente que lhe foram incumbidos, e causa certa insegurança no mundo jurídico.

Todavia, a forte violação de direitos fundamentais, alcançando a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial justifica a atuação mais assertiva do Poder Judiciário, e a sociedade clama pela prestação jurisdicional que preencha as lacunas deixadas pela omissão dos Poderes Executivo e/ou Legislativo.

Nesse vértice, estamos sob a égide um Estado Democrático de Direito, e as políticas públicas voltadas à implementação de melhorias nos estabelecimentos penais deveriam partir do Poder Executivo ou do Legislativo, os quais são responsáveis por fornecer a assistência devida aos cidadãos de um modo geral.

A par disso, Resende (2010, p. 149) elucida que “[...] O Judiciário deverá intervir para atenuar deficiências do processo político (os pontos cegos e o ônus da inércia) que está em posição privilegiada para identificar, respeitadas suas próprias limitações institucionais [...]”.

Assim, o Poder Judiciário deve sim atuar na busca pelas políticas públicas que a população necessita, haja vista que o Estado não vem cumprindo com seu papel de garantidor dos direitos e garantias que o próprio Constituinte Originário alocou dentre os mais imprescindíveis à sobrevivência do indivíduo.

Neste bosquejo, a permanência dos detentos em local insalubre, com pouco espaço, sem a alimentação correta, sem ter observados os direitos básicos a que faz *jus* o aprisionado, seja ele definitivo ou provisório, ofende profundamente a dignidade humana, bem como o postulado de garantia de manutenção da integridade física e moral dos segregados.

Ante a falta evidente de proteção dos presos pelos Poderes Executivo e Legislativo, incumbe ao Judiciário avocar pra si o dever de fazer concretizar os preceitos do Texto de 1988, fornecendo aos detentos a segurança jurídica que não possuem quanto aos demais poderes, pois acabam esquecidos diante da grande massa de outros problemas usados com pretexto para a inércia estatal.

## **4. A VISÃO DO PRESO FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL**

Passadas as questões históricas atinentes ao tema em desenvolvimento analisar-se-á neste capítulo a visão do preso frente ao sistema prisional com o intuito de demonstrar como avaliam as condições da sociedade prisional, haja vista, que as precariedades das penitenciárias afrontam diretamente os direitos e garantias outorgados aos presos.

### **4.1. A crise no Sistema Prisional Brasileiro**

O Brasil passa por um momento muito crítico nas instituições públicas, sejam elas de caráter econômico ou de moralidade, além disso já se demonstrou inerte frente ao sistema prisional por não atender as necessidades a adequação para uma reestrutura das penitenciárias e afins que comportam a sociedade carcerária.

Não constitui novidade o abandono do sistema prisional, o que causa repulsa por aqueles que se encontram aprisionados e por suas famílias, já que esses locais deviam cumprir o propósito de sua criação, qual seja, além do cumprimento da pena a ressocialização do apenado. Entretanto esse objeto não é uma realidade condizente com as penitenciárias em nosso país, já que as mesmas, nas palavras de Assis, mas parece uma escola do crime, devido como são tratadas pelo Estado. (ASSIS, 2007)

Para Assis (2007) falando em Estado, é notório vislumbrar sua ineficiência em face do sistema prisional, já que ele não cumpre aquilo que foi por Lei estabelecido, recalitrando diversos diplomas legais como a própria Constituição, o código penal, a Lei de Execução Penal, além de tratados internacionais que prevê as regras para o desvelo com o preso.

A crise no sistema prisional brasileiro alcança todos os parâmetros considerados básicos para a vida de um ser humano, como a alimentação, a saúde, a educação, a habitação e a segurança, impedindo que o preso cumpra a pena conforme a sentença determina.

Anote-se que no artigo 1º da Lei de Execuções Penais, prevê que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Essas condições comportam ainda a assistência médica a educação, e o

trabalho aos presos, o que não é cumprido na sua integralidade. (**Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**)

Nos ensinamentos de Assis (2007, p. 01) é deplorável o descaso que o Estado faz principalmente no que concerne a saúde dos presos, nesse sentido:

“A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.”

Conforme reporta a alusão acima, o problema da superlotação das agências prisionais, assim como a insalubridade contribui significativamente para que as prisões tornem-se ambientes propícios a doenças e a proliferação de epidemias. Além disso, existe a falta de assistência de alimentos, e as péssimas condições da estrutura dos prédios que comportam os presos.

Extraí-se também do pensamento de Assis (2007) que, outro grande problema do sistema prisional é a saúde do detento, já que as condições de higiene implicam a vulnerabilidade daqueles que habitam naquele lugar. A saúde das prisões encontra-se em estado deplorável, vez que, a falta de assistência e medicamentos auxilia na resistência física do preso.

Para Flademir Martins, (2008, p. 66)

Outro descumprimento do disposto da Lei de Execução Penal, no que se refere à saúde do preso, é quanto ao cumprimento da pena em regime domiciliar pelo preso sentenciado e acometido de grave enfermidade (conforme artigo 117, inciso II). Nessa hipótese, tornar-se-á desnecessária a manutenção do preso enfermo em estabelecimento prisional, não apenas pelo descumprimento do dispositivo legal, mas também pelo fato de que a pena teria perdido aí o seu caráter retributivo, haja vista que ela não poderia retribuir ao condenado a pena de morrer dentro da prisão.

A obrigação em prestar manuseio da saúde nos presídios é imposta pela Lei de Execução Penal, e cabe ao Estado em tutelar pela liberdade do preso, zelar e prestar condições adequadas de vida. A manutenção da saúde somente será dispensável quando o detento não estiver sob agasalho do Estado.

A falta de cuidados e manutenção do encarceramento com a sociedade carcerária transfigura um estado deplorável de saúde. A pena então perde seu caráter

ressocializador, assim como também o Estado estaria descumprindo o princípio geral do direito, celebrado pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual também é cabível subsidiariamente ao âmbito criminal, e como via de consequência, à execução penal, que assim dispõe, "na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". (NUNES, 2009)

Nessa senda, é complacente o déficit na proteção dos direitos do preso em especial a sua saúde. Ocasionado pela falta de interesse do Estado, que não qualificam profissionais capazes de atender essa sociedade cuja liberdade esta restrita. Além do mais, se houvesse como conclama a Lei médicos para os presídios, ainda assim o problema não estaria solucionado já que falta de medicamento impediria um tratamento do qual dependesse qualquer preso.

Além da saúde, vários outros fatores contribuem para a crise dos presídios, como esboça Assim, Assis, (2007. p. 02)

"A conjugação de todos esses fatores negativos acima mencionados, aliados ainda à falta de segurança das prisões e ao ócio dos detentos, leva à deflagração de outro grave problema do sistema carcerário brasileiro: as rebeliões e as fugas de presos. As rebeliões, embora se constituam em levantes organizados pelos presos de forma violenta, nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e de uma forma de chamar a atenção das autoridades quanto à situação subumana na qual eles são submetidos dentro das prisões. Com relação às fugas, sua ocorrência basicamente pode ser associada à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais aliada à atuação das organizações criminosas, e infelizmente, também pela corrupção praticada por parte de policiais e de agentes da administração prisional. De acordo com números do último censo penitenciário, cerca de 40% dos presos, sejam eles provisórios ou já sentenciados definitivamente, estão sob a guarda da polícia civil, ou seja, cumprindo pena nos distritos policiais. Ocorre que estes não são locais adequados para o cumprimento da pena de reclusão. No entanto, isso tem ocorrido em virtude da ausência ou da insuficiência de cadeias públicas e de presídios em nosso sistema carcerário.

Existem vários fatores negativos que, em conjunto com a falta de incentivos do Estado como a segurança e o caos dentro das agencias prisionais contribuem para a deflagração do sistema carcerário brasileiro, ocasionado as rebeliões, momento em que o desprazimento e a revolta das condições de como enjaulados, trazem a tona o descontento com a política carcerária cujo meio de manifesto em protesto dessas situações são perigosas, colocando em risco a vida de outros detentos, familiares e agentes prisionais.

Sobre a superlotação, o artigo 88 da Lei de Execuções Penais:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Como forma de chamar atenção das autoridades, as rebeliões têm a natureza violenta, as reivindicações acontecem com ataques e destruição do prédio, lançam fogos sobre objetos pessoais, mortes, e às vezes com o seqüestro de pessoas que se encontra vulneráveis diante do protesto. Essa seria uma forma de cobrar do Estado seus direitos, e demonstrar a situação subumana que estão submetidos nas instituições penitenciárias.

Já sobre a ocorrência das fugas, o autor Luis Regis Prado associa essa ação à falta de segurança das prisões, que aliada a organizações criminosas e com o auxílio da corrupção dos policiais facilitam para que esses possam deixar os abrigos de forma ilícita. Outro problema que afeta o sistema penitenciário é a falta de locais adequados para o condicionamento dos detentos, provenientes da falta de estrutura e insuficiência de presídios. Na mesma logicidade, Prado, (2006, p. 120) explica que:

“O problema maior é que, nesses estabelecimentos, não há possibilidade de trabalho ou de estudo por parte do preso e, a superlotação das celas é ainda mais acentuada, chegando a ser em média de 5 presos para cada vaga, quando nas penitenciárias a média é de 3,3 presos/vaga. As instalações nesses estabelecimentos são precárias, inseguras, e os agentes responsáveis pela sua administração não tem muito preparo para a função, e muitas vezes o que se tem visto é a facilitação por parte desses funcionários para a fuga de detentos ou para que estes possam ser arrebatados por membros de sua organização criminosa. Todos esses fatores fazem com que não se passe um dia em nosso país sem termos notícia da ocorrência de uma rebelião de presos, mesmo que seja ela de pequenas proporções. No que se refere às fugas, em análise a todos as falhas existentes dentro de nosso sistema carcerário e ainda levando-se em conta o martírio pelo qual os presos são submetidos dentro das prisões, não há que se exigir uma conduta diversa por parte dos reclusos, se não a de diuturnamente planejar numa forma de fugir desse inferno.”

A falta de trabalhos e estudos que possam ser desenvolvidos dentro dos estabelecimentos prisionais, cumulado com a superlotação das cadeias, e instalações precárias e insalubres bem como a falta de preparo dos agentes responsáveis pelos presos são as principais causas que incitam as fugas dos detentos. Todos esses fatores contribuem para as rebeliões em todos os lugares do país, isso ocorre devido à falta do próprio Estado em garantir condições adequadas para que o preso possa

cumprir sua pena, diante disso, não se pode exigir uma conduta diferente dos reeducandos senão a fuga.

Neste sentido, Rogério Greco (2011, p.71)

Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como os da superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois que não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal

A visão da sociedade brasileira sobre o tema é um tanto polemico, visto que, a concepção das pessoas está atrelada a conceitos antepassados e históricos, totalmente excludentes de caráter punitivo. Nessa perspectiva, o íntimo do pensamento da metade da sociedade está reduzido no sentido que o preso deve ser banido com as piores penas possíveis.

Ao comentar sobre o assunto, Santana (2010, p.2) expõe:

“Eu achava muito temerário que se entregasse a um aparelhamento penal deficiente, que não consegue sequer alojar os criminosos diante dos aviltantes presídios abarrotados, com deficiências técnicas e de pessoal no âmbito policial que beiram a ausência mais completa de civilização, a tarefa de executar a pena máxima contra a vida dos criminosos de práticas hediondas. Seria muito arriscado. Lutei muito em debates, encontros e comigo mesmo para chegar até a posição em que me encontro: “sou favorável à pena de morte nos casos extremos de crueldade.” “Evidentemente que se me fosse concedida a faculdade, hipótese impensável, mas só para argumentar, de redigir a lei da pena de morte, eu teria um cuidado especial e inarredável: só poderiam ser condenados à pena de morte aqueles criminosos de delitos hediondos sobre os quais, no decorrer do processo penal a que respondem, não pairasse a mínima dúvida de sua culpabilidade. Qualquer dúvida, qualquer controvérsia, qualquer argueiro na formação de culpa do acusado de crime hediondo faria com que o juiz deixasse de aplicar a pena de morte.”

É manifesto o desejo que as pessoas têm para aplicação de normas severas aos presos. Essa vontade pode ser justificada com a falta de segurança que o cidadão do bem não possui, e como medidas mentalmente produzidas em sua individualidade propõem as penas cruéis como método de que os bandidos não voltem a cometer os mesmos delitos. Essa forma de ruminar pela pena dos condenados retrata a insatisfação e o medo que a sociedade tem diante de tantas atrocidades que permeiam o Estado, sem as autoridades tomarem as medidas cabíveis.

Pontifica o doutrinador Zamith Junior (2010) que essa “ira” decorre da forma desmedida que esta aumentando a criminalidade e também a impunidade principalmente aquela direcionada a população, e ao ver a prosperidade da violência sem a punição que lhe caiba, acabamos por ver um país sem repressão à criminalidade. Tais conseqüências são oriundas do solapamento que a corrupção produz ao desviar os recursos públicos para finalidades particulares e ilegais, ignorando as ações básicas como a saúde, a educação e principalmente a segurança.

Aduz Foucault (2003, p. 195) que:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta: [...]  
A detenção provoca reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos.

Entretanto o preso não pode ser o grande e único responsável pela situação caótica do país. Essa responsabilidade cabe também ao Estado, que ao cumprir uma parcela de garantias que possui cada pessoa, já diminuiria os índices de criminalidade, e que se começasse a cumprir as garantias constitucionais pela educação, progredindo ao emprego, e assim notoriamente diminuiria os índices de criminalidade no Brasil.

Bitencourt (2011, p.35) dispõe que a pena privativa de liberdade não pode conter o crime, pois que

A prisão exerce não se pode negar forte influência no fracasso do “tratamento” do recluso. É impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade. Com efeito, os resultados obtidos com a aplicação da pena privativa de liberdade são, sob todos os aspectos, desalentadores

O Estado tem a guarda legal dos bens jurídicos tutelados pela lei. E cabe a ele a responsabilidade pela estadia dos presos, observando as normas nacionais e internacionais que versam sobre os direitos e garantias dos detentos, principalmente estabelecer o papel estatal com a finalidade de proteger o apenado de qualquer agressão que possa transgredir as garantias respaldadas.

Segundo Assis (2007, p. 4),

“As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em

nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão destinadas à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.”

No que tange as garantias do preso assim como o respeito aos direitos humanos são tratados por varias normas, leis e ate tratado como as convenções da declaração universal dos direitos humanos que cuida dos regulamentos que devem ser aplicado aos presos. A Constituição também cumpre seu papel de zelar pela integridade física e moral dos detentos, e dedicaram mais de trinta incisos aplicáveis as garantias fundamentais do cidadão e do preso.

Outrossim, mesmo diante de tantas garantias esculpidas nos mais diversos ordenamentos jurídicos que impedem o tratamento degradante e cruel, a realidade ainda é um pouco destoante da lei. Os presos enfrentam vários percalços como castigos, ameaças e agressões (físicas e morais) dentro dos presídios.

Perceba que em face do tratamento ora recebido nas agencias prisionais eles são submetidos à dupla penalização, uma imposta por decisão da sentença via justiça, e a outra o sofrimento pela forma desumana que vive. Com base nessa acepção é pertinente os dizeres de Assis (2007, p. 5)

“Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. Os abusos e as agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada "correição", que nada mais é do que o espancamento que acontece após a contenção dessas insurreições, o qual tem a natureza de castigo. Muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do "massacre" do Carandiru, em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos.

Conforme as anotações trazidas pelo autor, os presos têm sua integridade atingida de varias formas nos estabelecimentos prisionais. As agressões físicas como torturas são os meios mais utilizados que denotam o não respeito às garantias que o Estado devia cumprir. Essas agressões vêm tanto de outros presos quanto dos agentes carcerários. O despreparo e desqualificação por parte dos agentes acarretam

em violências e abusos, onde os policiais impõem aos presos a chamada disciplina carcerária.

De acordo com Nunes (2009, p. 141)

“O Brasil sempre dispôs de metade de vagas em relação ao contingente prisional. Uma possível solução para este problema é a criação de novas unidades prisionais para atender a grande demanda da população carcerária. Vale ressaltar que só a edificação de novos presídios por si só não vai resolver toda a crise do problema carcerário, mas isso já minimizaria a questão da superlotação.”

Em face dessa lastimável realidade a crise vivenciada pelo aparelho carcerário não permite que o mesmo cumpra com seu objetivo de criação esculpido pela Lei. Ademais, o Brasil carece de atenção nos estabelecimentos prisionais para a devida efetivação das garantias estampadas na Constituição. Entretanto esse cenário só alcançara a mudança com a ajuda das autoridades públicas, que pouco faz para estampar outra cara no país. (RIBEIRO, 2009)

Hungria apud Muakad (1996, p. 38) assim se manifesta sobre a realidade das agencias prisionais:

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativoiro.

O Estado com tanta incompetência tornou os estabelecimentos penais estúpidos, considerados totalmente ineficazes, após transformarem os processos de socialização num depósito humano, e tratar os presos como animais domesticados, restando claro que não existe um esforço estatal para mudar essa lastimável realidade do nosso país.

Sobre as prisões convencionais, Mirabete (2011, p. 121) aponta que

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena

reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Nas sabias palavras de Bonavides (2003, p. 231), o Estado deslocou seu foco para apenas a manutenção da ordem da república, se esquecendo de seus fundamentos, e princípios norteadores que pode mudar a visão sobre preso. E abrilhantando ainda mais seu conhecimento o autor aduz que “quando o Estado esquece o preso, toda a sociedade faz o mesmo.

Ainda sobre a ressocialização, os juristas Nery e Júnior (2006, p. 98):

Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

Nesse mesmo sentido, é bem recepcionado o entendimento de Bitencourt (2011, p. 17):

Um dos grandes obstáculos à idéia ressocializadora é a dificuldade de colocá-la efetivamente em prática. Parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário – entendido como conjunto de atividades dirigidas à reeducação e reinserção social dos apenados -, o terno se converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal. E, mais, por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade. Na verdade, a afirmação referida não passa de uma carta de intenções, pois não se pode pretender, em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar uma pessoa para a liberdade em condições de não liberdade, constituindo isso verdadeiro paradoxo.

A dificuldade em colocar em prática as medidas de ressocialização é tamanha que impedi o interesse das próprias autoridades a buscarem uma solução adequada. Isso porque teria criar atividades dirigidas a reeducação do preso que incentiva uma melhoria pessoal, de caráter e de espírito.

Cabe ao Estado adotar medidas sabias que realmente possa ressocializar o individuo que passou por um cumprimento de pena. Um método diferente apresentado nas penitencias brasileiras, já que esta não mostrou louvor quanto à eficácia de tal medida. Nessa senda o Estado como responsável pelos presos deve inseri-los na sociedade sem que haja um medo receoso do individuo vir novamente a praticar novos delitos.

## **4.2 O Contexto carcerário do município de Itapuranga - GO**

O contemporâneo tópico almeja relatar através de uma pesquisa de campo, a situação carcerária dos presos do município de Itapuranga, no Estado de Goiás. Busca se ainda, com base na amostra e questionário, retratar a visão dos presos sobre a condição as quais vivem e o acesso aos seus direitos e garantias fundamentais.

## **4.3. Pesquisas realizadas com o Detento L.S.P**

Nessa etapa do estudo serão esboçadas as questões indagadas aos detentos de Itapuranga-GO, seguido imediatamente as respectivas respostas.

### **A) Os direitos dos detentos são garantidos?**

RESPOSTA: Sim, permanece calado

### **B) Eles Fornecem as vestes?**

RESPOSTA: Não. O tratamento é desumano.

### **C) Como é feito o controle dos alimentos servidos aos presos?**

RESPOSTA: A comida lá é horrível já chegamos achar ate insetos.

### **D) Como funciona a questão da visita?**

RESPOSTA: Dia de terça e sexta, somos divididos em grupos devido a cadeia estar em guerra

### **E) Quais são as condições das celas?**

RESPOSTA: É desumano, tem mau cheiro.

### **F) Quantas pessoas ficam em cada cela? Como funciona La entre vocês?**

RESPOSTA: Não tem quantidades, lá dentro ninguém é amigo, para permanecer sem maus tratos tempo que pagar para o detento mais velho por semana.

**G) É garantido aos presos visita íntima?**

RESPOSTA: Sim, é garantido, desde que o preso tenha provas que mantém um relacionamento sério.

**H) Os presos têm acesso à educação no interior do presídio?**

RESPOSTA: Nunca vi uma professora.

**I) Como funciona a questão do trabalho?**

RESPOSTA: Os agentes os acompanham para o serviço externo, mas no momento esta suspensão para todos os detentos.

**J) É garantido aos presos acesso à saúde no interior do estabelecimento penal?**

RESPOSTA: Só quando estamos morrendo, caso contrário passamos dias lá sentindo dor e às vezes até machucados.

**K) Os detentos saem daqui apto a se socializar com as pessoas?**

RESPOSTA: Não, o crime lá dentro é bem pior e temos que traficar matar e ter uma hierarquia lá dentro para sobrevivermos, quando saímos estamos tão revoltados que voltamos novamente para o crime.

#### **4.4. Conclusão da pesquisa**

Pois bem, sobre o depoimento transcrito acima vislumbra que a agência prisional da cidade de Itapuranga também fere os direitos e garantias dos presos. Sobre as respostas obtidas verifica-se a constatação da insubmissão do próprio Estado em face das normas constitucionais ao negar os direitos básicos que a eles pertencem.

Ao ser questionado sobre o controle de alimentos da penitenciária, o detento, LSP, responde que a comida não tem qualidade, acrescenta ainda que já encontrou insetos em sua refeição. Resta claro, que o Estado não se preocupa com a sociedade carcerária e por isso não recebem uma alimentação saudável e digna, o que agregado com outros fatores contribui para futuras doenças.

Quando indagado sobre a saúde, a resposta é óbvia; não oferecem a prestação hospitalar, nem mesmo quando as dores são insuportáveis. Mais uma vez constata-se o descaso com a saúde pública, em especial dos detentos, haja vista que, não é garantido a eles o acesso a saúde no interior do estabelecimento penal.

Outra resposta expressa pelo detento e que merece destaque é se os presos saem aptos do sistema prisional para se socializar com as pessoas, e a resposta é não. Enfatiza ainda que devido às condições que vivem e o crime que existe dentro das cadeias, causam revoltas nos mesmo, motivo esse que faz a reincidência ser um fato quase que cotidiano.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O início do direito penal foi marcado por penas cruéis consideradas desumanas, onde o acusado era submetido a torturas, massacres e mutilações. Não havia nenhuma base legal para a aplicação dessas penas, aconteciam de acordo com a vontade do povo, até atender por completo os desejos de vingança, o qual recaía sobre o delituoso ou qualquer pessoa da sua família.

Com a evolução do direito penal, houve grandes modificações após a ascensão das monarquias europeias nacionais, foi o período de transição do século XVIII que propiciou a teoria da pena. Nesse período o indivíduo considerado delituoso passou a ser tratado individualmente e com penas mais brandas.

A chegada da idade contemporânea trouxe novas perspectivas e um sentido diferente para a pena, ao passo que, com o progresso da civilização contribuiu significativamente para a evolução do direito penal. Com o período humanitário da pena, a esfera penal abandona o caráter cruel das sanções penais.

Esse período também representou avanço para o critério de avaliação das penas, sendo que só pode ser aplicada a partir de uma lei, e um processo legítimo para condenar alguém, observando sempre os limites que assevera a Constituição. Em outras palavras, a pena não pode mais atingir o aspecto físico do ser humano, nem mesmo a pena de morte é recepcionada pela legislação brasileira.

Em seguida buscou-se explicar sobre a evolução do sistema penal no Brasil e como a Constituição Federal tratou da execução da pena. Nessa senda, constata-se que constitucionalmente as normas, e simultaneamente as sanções são previstas em nossa Carta Magna. Assim como elenca os limites do poder, e da forma de punir.

Para tanto, o sistema penal brasileira, pode restringir a liberdade do indivíduo dependendo do crime que cometerá, e a situação que imperou no momento do ato ilícito. Logo, é permitido na legislação vigente a pena privativa de liberdade que o Estado através de todos os tramites legais e obedecendo todo o disposto na lei no que se refere ao tema, tutelara o cidadão criminoso em estabelecimento penal, previsto lei.

Os estabelecimentos penais, cuja custódia legal o Estado detém, são órgãos subordinados do poder público que cumpre o papel de condicionar e alojar os presos.

Os estabelecimentos penais possuem uma estrutura física e organizacional que deve ser obedecida para seu devido funcionamento.

Entretanto, lastimavelmente, com tantos aparatos legais, nota-se um caos nas agencias prisionais, vez que, não apresentam qualidade para aplicar as penas e cumprir com seu papel socializador. As penitencias no nosso país encontram-se em situação deplorável em razão do descaso por parte as autoridades públicas.

De ante de tudo exposto, conclui-se um dos maiores problemas enfrentados pelas agencias prisionais é a falta de estrutura física, resultado de um olhar mais atuante, e de uma força política capaz de mudar esse quadro, através da expansão do território que condiciona os presos, da qualificação dos agentes e policiais, e a necessidade primordial da segurança e saúde dentro dos presídios.

Junto a ma estrutura das penitenciarias, os presos enfrentam a questão a forma degradável e desumana onde cumprem a pena. Vivem em meio a sujeiras, a pouco espaço, a falta de higiene e salubridade, além disso apesar de existir um critério de separação dos presos isso não ocorre, e são todos colados na mesma sela sem distinção de qualquer atributo, como idade, crime e sexo.

De ante do problema retro citado, a falta de assistência medica contribui para o contagio de doenças, já que não existe uma unidade hospitalar dentro das agencias prisionais, nem tampouco médicos disponíveis para o imediato atendimento, como devia ser.

Nota-se que os direitos dos presidiários são violados, devido à administração falha das agências, e a falta de interesse por parte do Estado. As agencias prisionais não comportam a quantidade de presos que determinadas cadeias possui. A superlotação assim como outros problemas, falta de assistência medica, jurídica, alimentar, causa grande repudio por parte da população carcerária, o que gera cotidianamente as fugas e rebeliões, como forma de chamar atenção das autoridades competentes para as condições que vivem.

Para comprovar essa miserável realidade esse estudo propôs uma análise de campo a fim de desmistificar o contexto atual das agencias penitenciarias. O foco da pesquisa foi a agencia prisional do município de Itapuranga – GO, para alcançar esses resultados foram aplicados questionários devidamente permitidos pela administração local.

As perguntas foram selecionadas a partir desse estudo, e com o intuito de respostas que comprovasse o presente tema, foram direcionados alguns detentos

indagações sobre questões de direitos, vestes, visitas de familiares e íntimas a quantidade de pessoas que ficam em cada cela. Indagou-se sobre a educação, trabalho, socialização e o acesso a saúde no interior do estabelecimento penal.

As conclusões desse questionário foram às piores possíveis, no sentido em que, confirmaram problemas retro citado que encontra o sistema prisional brasileiro. A agência prisional de Itapuranga, contribui para o índice negativo sobre o papel ressocializadora da pena.

Vislumbrou-se com esse estudo, que os detentos sentem revoltas, o que segundo eles, é a grande propulsão para não cessar o crime, e voltarem novamente às cadeias. Além disso não acreditam que possam voltar a conviver em sociedade.

Ante o exposto, infelizmente dificilmente o sistema prisional brasileiro sairá dessa crise que se encontra. Esse déficit tem como responsáveis o próprio Estado e as autoridades públicas, que se mostram inertes frente o problema que assolam as instituições penais. Assim, pertinente faz-se a avaliação de que a mudança social que precisa cabe ao poder Estatal, so assim existira uma efetivação dos direitos e garantias dos presos e sob tudo da observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve Histórico do Sistema Prisional**. 2008. Disponível à: <http://www.intertemas.unitedledo.br/revista>. Acesso em: 12.março.2016, às 22h38min;

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. Causas e Alternativas. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011;

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003;

CALDEIRA, Felipe Machado. **A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena**. Revista da EMERJ, vol. 12, nº 45. Rio de Janeiro: EMERJ, 2009. Disponível à: [http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_255.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf). Acesso em: 14.março.2016, às 09h43min;

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal Simplificado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. **O sistema carcerário brasileiro**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 115- 135, 3º Trimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044. Disponível à: [http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direitoitajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica\\_ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/884/bruna-e-luiz.pdf](http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direitoitajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica_ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/884/bruna-e-luiz.pdf). Acesso em: 11.junho.2016, às 13h45min;

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3ª edição revista. Tradutores: Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. História da Violência nas Prisões**. 37ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009;

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **A Prisão e o Sistema Penitenciário – Uma Visão Histórica**. Seminário de Pesquisa do PPE. Universidade Estadual de Maringá. 2012. Disponível à: [http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario\\_ppe\\_2012/trabalhos/co\\_02/036.pdf](http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf). Acesso em: 13.junho.2016, às 15h40min;

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma visão minimalista do Direito Penal**. 6ª ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 71;

HUNGRIA apud MUAHAD, Irene Batista. **Pena Privativa de Liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996;

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006;

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: Princípio constitucional fundamental**. 6. tir. Curitiba: Juruá, 2008;

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Volume I: parte geral. 26ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011;

NUNES, Adeildo, **da Execução Penal**, 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2009;

MARCÃO. Renato. **Curso de Execução Penal**. 13ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015;

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014;

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006;

SANTANA, Paulo. **Razões à pena de morte.** Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/paulosantana/2010/06/02/razoes-a-pena-de-morte/?topo=77,1,1>>. Acesso em: 10. Jun. 2016;

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Tradução: André Telle. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001;

ZAMITH JUNIOR, Carlos. **Lugar de bandido é na cadeia. Será?** Disponível em: <<http://www.diariodeumjuiz.com/?p=2229>>. Acesso em 10. Jun. 2016;

BRASIL. **Constituição da República.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) - Acesso: 11.junho.2016, às 13h33min.